



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000617/2001-61
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
RECURSO Nº : 125.179
RECORRENTE : RAMOS & SANTANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 303-00.908

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRNEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 125.179
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.908
RECORRENTE : RAMOS & SANTANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

RAMOS & SANTANA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório no 191.783/00, da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista/BA, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Cientificada do referido ato de exclusão, a Interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples junto àquela delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 05, por não ter apresentado a certidão negativa da PGFN.

Tomando ciência em 28/05/01, fls. 12, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 27/06/01, impugnação (fls. 01) dirigida à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, solicitando reconsideração quanto à sua exclusão do SIMPLES, uma vez que solicitou a certidão negativa à PGFN, mas que até aquela data não tinha ainda sido emitida, comprometendo-se enviá-la o mais breve possível.

Em 19/07/01, a empresa em epígrafe apresenta ofício, reiterando o pedido feito na impugnação, fazendo juntar, desta feita, uma Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União Positiva Com Efeito de Negativa, emitida em data de 06/07/01.

Em 06/05/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, tendo a autoridade julgadora de Primeira Instância proferido o Acórdão DRJ/SDR n.º 01.643/02, fls. 22/25, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.



RECURSO Nº : 125.179
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.908

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS
JUNTO A PGFN.

A quitação ou parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa da União depois do prazo para Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS não restabelece o direito de permanência no Simples.

Solicitação Indeferida

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 25/06/02, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 29/30, protocolado em 23/07/02, onde alega, em síntese, o seguinte:

Que, efetivamente, por questões alheias a sua vontade, configurou na Dívida Ativa da União no valor de R\$ 1.577,93;

A Procuradoria da Fazenda Nacional concedeu o parcelamento do montante da dívida em diversas parcelas de valores diferenciados, tendo em vista que o montante da dívida fora originado de vários processos contidas nos levantamentos da Receita Federal, sendo estes parcelamentos pagos dentro dos prazos pré-estabelecidos, conforme documentação em anexo;

- Que o indeferimento da sua impugnação foi motivado pelo fato da interessada ter sido compelida a ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da correspondente CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, no sentido da regularidade da referida empresa em relação ao parcelamento;
- O não cumprimento do prazo foi em razão de força maior, uma vez que a repartição responsável pela expedição da respectiva certidão estava, e ainda está, sediada na cidade de Salvador e que dentro daquele prazo fora decretado o estado de emergência ou de calamidade pública pelo governo estadual por força da greve geral das polícias civil e militar, alterando todos os prazos administrativo e judicial, exatamente dentro daquele prazo que era obrigação de comprovação.

No final, solicita o acolhimento e provimento do seu recurso e conseqüente manutenção da sua condição de optante do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.179
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.908

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 31/54.

Em data de 07/08/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a circle and a horizontal line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.179
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.908

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A recorrente foi excluída do SIMPLES, mediante ato declaratório expedido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, por existir pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Na peça impugnativa, a interessada solicita reconsideração da unidade preparadora quanto a decisão de excluí-la do SIMPLES, mas deixando de apresentar a certidão negativa da PGFN, apenas o fazendo posteriormente, quando reitera seu pedido de reconsideração.

Apesar de não constar dos autos cópia do Ato declaratório de exclusão, entendo que esta foi fundamentada nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõem:

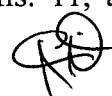
“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por ocasião da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo SIMPLES - SRS ou da apresentação de sua peça impugnativa, a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a inexistência de pendências junto à PGFN, vindo a apresentar posteriormente, fls. 11, a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União - Positiva com Efeito de Negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.179
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.908

A decisão monocrática indeferiu a solicitação da recorrente, apresentada na impugnação, alegando que a quitação ou parcelamento de débito, inscrito em Dívida Ativa da União, depois do prazo (31/01/01) estabelecido pela IN SRF n.º 100/00 para apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples - SRS, não restabelece o direito de permanência no Simples, consoante os esclarecimentos da COSIT dispostos no Boletim Central n.º 233/00.

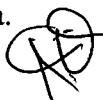
Em seu recurso voluntário, a recorrente reconhece a inscrição de uma dívida, no valor global de R\$ 1.577,93 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), mas que foi parcelada e quitada dentro dos prazos estabelecidos para pagamento das respectivas parcelas, conforme DARFs juntados à peça recursal e que constituem as fls. 40/53 do presente processo.

Analisando o presente processo, verifica-se que não consta do mesmo cópia do Ato Declaratório que excluiu a recorrente do Simples, nem tampouco informação quanto aos tipos e valores dos débitos que motivaram a sua inscrição em dívida ativa da união, bem como a partir de que data foi concedido o parcelamento.

De outra parte, às fls. 02 deste processo, existe apenas uma cópia da página dois (verso) do formulário de SRS com o resultado da análise/justificativa, onde é informado que "o interessado foi excluído do SIMPLES, por intermédio de Ato Declaratório em virtude de haver pendências da empresa junto a PGFN", faltando a página um (anverso) do formulário, onde constam as informações relativas à identificação do declarante, número do ato declaratório de exclusão, bem como identificação e assinatura do representante legal da empresa solicitante e data de apresentação da SRS.

Examinando os DARFs apresentados pela recorrente, observa-se que estes se referem ao pagamento de parcelas relativas a tributos e contribuições inscritos em dívida ativa (COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRPJ), totalizando R\$ 1.577,93, com as primeiras parcelas, de todos eles, pagas e vencidas em 31/01/01 e a última com vencimento em 28/09/01. Isto leva a se supor que o parcelamento, para estes débitos, foi concedido na data de 31 de janeiro de 2001 ou anterior a ela. Entretanto, faltam elementos nos autos para que se possa confirmar, ou não, esta situação, bem como se não existiam outros débitos inscritos em dívida ativa, além dos mencionados anteriormente, e que só foram parcelados após a data de 31 de janeiro de 2001, razão porque a certidão negativa só foi expedida em data de 06 de julho de 2001.

Como se vê, existem vícios de caráter material nos autos que sanados, permitirão a este julgador realizar uma análise mais apurada da presente controvérsia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.179
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.908

Do acima exposto, com esteio no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 e em obediência ao princípio da verdade material, opino pela conversão deste julgamento em diligência, para que a unidade preparadora adote providências no sentido de que sejam juntados aos autos as informações e documentos seguintes:

- Cópia do Ato Declaratório de exclusão da recorrente do SIMPLES;
- Planilha detalhada de todos os débitos da recorrente inscritos em dívida ativa;
- Cópia completa da SRS apresentada pela recorrente;
- Informação quanto à data em que foram concedidos todos os parcelamentos de débitos da recorrente e que estavam inscritos em dívida ativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator